



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Processo nº 671/2019 - CONCORRÊNCIA Nº 04/2018

Objeto: contratação de empresa(s) de engenharia civil para execução do serviço de Recuperação de estradas vicinais com revestimento primário nos trechos que compreendem os povoados: Curral Preto ao Pequiá dos Baianos; Pequiá dos Baianos ao Pequiá, Pequiá ao Pé de Galinha; Novo Bacabal ao Café sem Troco, no município de Açailândia-MA.

Impugnante: GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA,
CNPJ Nº 01.344.210/0001-60

Modalidade de Licitação: Concorrência nº 04/2018

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação logo por serem destinadas a serviços vultosos economicamente falando.

Tradicionalmente, ocorrendo recurso administrativo, os efeitos são suspensivo e devolutivo. Suspensivo quando, como o próprio nome indica, suspende a decisão da qual se recorre, **porém desde que tenha fundamentação plausível** (requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, **MOTIVAÇÃO** e regularidade formal) e se tratando em vício material na aplicação da norma, não tendo este, sido enfrentado pela presidente da comissão, o que não é o caso; devolutivo porque devolve a Comissão que decidirá ou a seu superior o inteiro conhecimento da matéria. **Todo o recurso tem o efeito devolutivo.**

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, conforme explicita norma que disciplina a matéria.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

SÍNTESE DO ALEGADO

Em apertada síntese alega o recorrente que na Comissão central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA há um "CIRCO" montado com o real interesse de prejudicar a empresa Recorrente, neste caminho teria se negado a entregar o edital, não aceitado o alvará de funcionamento, não reconhecido a autenticação dos documentos, não reconhecido a condição de prestador de serviço quando apresentado documentação o habilitando para fornecimento de produto, não se convencer de capacidades intrínsecas e assim, como numa espécie de perseguição teria o recorrente sido inabilitado sem justa causa. É o que cabe relatar.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Inicialmente passamos a examinar a argumentação falaciosa da retenção da entrega do edital, que cai por terra quando junta-se a esta resposta o termo de recebimento da cópia integral do edital de licitação datado de 04 de dezembro de 2018 assinado pelo Sr. CARLOS EDUARDO BARROS CARNEIRO, exatamente na data do contato feito via whats app o qual confirma a data da retirada e em sequencia, de forma até infantil e esdrúxula, manipula uma comunicação datada de forma unilateral pelo subscritor, ocultando a data do sistema, na qual sugere que teria tentado por diversas vezes ter acesso ao referido edital.

O que se extrai dessa conduta artilosa é só o juízo de valor sobre com quem a Administração Pública está lhe dando, merecendo repudio e cautela em seu patamar máximo. Logo comprova-se pela documentação que o edital foi retirado em 04/12/2019 não traduzindo o obstaculamento ao acesso ao edital. Se o retirante não tinha a devida autorização ou não era do



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

conhecimento do representante legal da Recorrente, este ponto deve ser tratado internamente na empresa.

Quanta a essa questão, resta provado que não lhe falta ou em nenhum momento faltou a identificação do responsável, inclusive com tratativas preliminares diretas com o (s) representantes da empresa, o que a boa doutrina chama de reconhecimento tácito do responsável, que só cabe em caso de não êxito nas responsabilizações e tratativas, o que não é o caso, posto que para a Administração o ato da entrega estava efetivado.

Já quanto a não suspensão do certame, a questão em análise é: qual é a **utilidade** que existe em atribuir efeito suspensivo ao recurso o qual não se sabe a real pretensão do licitante que não aguardou o término da sessão, contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitação corroborada em sessão por análise jurídica pelo advogado da Comissão, a qual já foi apreciada e superada? Ora, se houver a interposição de fato, o recurso será apreciado, podendo então ser ou não negado provimento pela autoridade competente, não corre o risco de serem anulados os atos decisórios da Sra. Presidente já fulminados na sessão e exarados em ata.

O julgamento em grau recursal administrativo, de maneira que se atribua o efeito suspensivo aos recursos não traz absolutamente nenhuma vantagem processual de ordem prática que melhor atenda ao interesse público da contratação.

A questão da ausência de utilidade de não se atribuir efeito suspensivo ao recurso contra decisões da Presidente da Comissão, de habilitação/inabilitação de licitante e julgamento das propostas, foi também apontada pelo Professor Niehbur no trecho acima citado, parte final, e não passou despercebida ao ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando escreveu:

"5.5 Efeitos do recurso.

*Ao tempo da regulamentação pelo Decreto o recurso não tinha efeito suspensivo. Com o advento da Lei nº 10.520/2002, a questão ficou sem disciplinamento, **merecendo o melhor entendimento no sentido de se atribuir efeito suspensivo à decisão.***



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Fundamenta-se essa interpretação no fato de que não há utilidade em se dar seguimento a ato cujo exame de mérito não irá alterar a sua substância. Excepcionalmente, em tese, quando há nítido intuito protelatório. (In: Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 3ª Ed., 2008, p. 607 - Grifei).

Percebe Sr. Recorrente que sua manifestação deveria ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo ser apresentada posteriormente as razões recursais escritas com fora feito.

Ocorre Sr. Recorrente que o seu representante sequer aguardou o final da sessão para assinatura da ata, deixando apenas seu inconformismo com o ato da Presidente, que ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, se limitou ao pronunciamento quanto ao "não acolhimento" ou não da intenção, ou seja, se restringiu ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade) lhe faltando a **MOTIVAÇÃO**, desta forma os recursos contra decisão da Presidente da Comissão não terão efeito suspensivo, devendo ser observadas as formalidades do §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

ENTENDIMENTO DO TCU:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Na verdade, a Presidente da Comissão realizou o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à **intenção de recurso**, mas também em relação às **razões recursais**, ainda que não tivesse a certeza que seriam apresentadas.

Assim, em relação à **intenção recursal**, a Presidente da Comissão adotou a postura por rejeita a intenção de recurso, motivando a decisão negativa de admissibilidade devido ao fato de que as empresas apresentaram suas documentações para análise onde se identificou que a empresa GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente, deixou de cumprir o item 7.7.2. do edital, apresentando somente 01(um) selo



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

de autenticação para 2 (dois) documentos, conforme fls 000034 e 000035, impossibilitando a identificação de qual documentação de fato está autenticada restando outra sem o devido selo, uma vez que visivelmente mostra que foi tirado cópia dos documentos em uma só folha e esta teria sido autenticada, ou seja, a folha que continha as cópias e não os documentos originais como exige o edital, e assim autenticando a folha e não individualmente a documentação, que no caso seriam 2 selos de autenticação, sendo um selo para o RG e outro selo para o CPF. Faltando o Recorrente com a verdade quando afirma no bojo do recurso que os documentos originais foram apresentados, sendo que a Sra. ELIANE BARROS CARNEIRO e o Sr. OZÓRIO GUTERRES DE ABREU sequer estariam presentes na sessão.

Com relação ao item 7.2.2.3 do edital, constatamos que a empresa apresentou CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão não satisfazendo a exigência do edital “Cadastro de Contribuintes Municipal”, pois o Certificado deve ser pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, vale lembrar que a natureza da atividade a ser desenvolvida é “obras de terraplanagem” gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes.

Ressaltamos que tal exigência está expressa no edital de licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Utilizando do artifício de substituição de garantias tentou-se superar a inconsistência na análise do Alvará de funcionamento que no caso já seria o documento que iria substituir o CRC municipal que também defeituoso trazia a habilitação para fornecimento de produtos e não para prestação de serviços impossibilitando a incidência do ISS, onde também não foi possível identificar a validade do Alvará uma vez que no campo destinado a validade há uma remissão ao Art. 120, inciso II e III do CTM da Prefeitura de Imperatriz. *In verbis:*

Art. 120. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;*
- II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro.**

3



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Observa-se que tal dispositivo em nenhum momento menciona validade de documento, menciona apenas o "lançamento da taxa de fiscalização de localização", desta forma a análise se torna prejudicada, pois a redação do artigo não trata em nenhum momento da validade do Alvará. Após tantas inconsistências e desconformidade com o edital, não restou alternativa se não Inabilitar a empresa.

De todo modo, ressalta-se a atenção ao presente recurso e que os requisitos de admissibilidade recursal também foram objeto de nova verificação por parte da Comissão quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara).

- Sucumbência** A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
- Tempestividade** A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
- Legitimidade** Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.
- Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.
- Interesse** O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Motivação

Trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Regularidade formal

Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

A NECESSIDADE DE MÍNIMA PLAUSIBILIDADE NOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL:

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante recorrente possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu

3



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

Perceba Sr. Recorrente que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios, como no caso em análise.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao colegiado da Comissão, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Portanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pela Presidente da Comissão sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 109, § 4o da Lei 8.666/1993.

Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do Presidente, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo Presidente estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222

Página 8/12



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Além do mais, não se pode deixar de considerar que a Presidente, principal envolvida na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estamos certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos do recurso interposto pelo recorrente aventureiro. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórios seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da motivação.

Essa prerrogativa atribuída ao Presidente não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir e ancorado na ameaça e em suposta tentativa de intimidação para que a licitação esteja a serviço de seus anseios.

Logo por se tratar de direito natimorto, é forçoso reconhecer que neste caso o recurso administrativo está sendo utilizado pela petionante como instrumento de protelação do certame licitatório e adequação às suas necessidades/capacidades como tem se conduzido a empresa Recorrente desde os procedimentos preliminares, ou seja, o Recorrente apresenta documento recursal sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger a Administração Pública a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade de fornecimento de quem quer que seja, neste caso de particular.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Porém, verifica-se que o recurso é meramente protelatória, ou seja, visa apenas suspender gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas, enfim, a Administração Pública, não suspendeu a licitação, e de plano, em nome da moralidade aprecia e julga improcedente o presente instrumento por meio desta motivação profunda e objetiva baseada em vícios insanáveis, conferindo andamento normal ao procedimento.

Entende a CCL que para que haja a mínima possibilidade de adiamento de um certame o conteúdo do recurso deve apontar efetivamente falhas clamorosas, direcionamentos, equívocos insanáveis, omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração, o quê, venhamos, não é o caso.

Por oportuno, o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a **LEI INTERNA** da licitação".

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara, o que nos parecer ser o instrumento cabível a ter sido utilizado pela empresa requerente, uma vez que o recurso escolhido não trás o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão por parte da interessada impugnante de determinada (s) cláusula (s) ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Ao tomar conhecimento do conteúdo do edital e não se adequar as regras lá contidas significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade existente.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

É sabido que a licitação na modalidade de Concorrência é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que o recurso da empresa tem o escopo de cercear a competitividade e compelir os participantes a um conluio, tornando o disciplinamento da condução dos trabalhos mais condizente com sua capacidade.

Ressalta-se que adicionar características ou condições como as que pretende a empresa recorrente, além de desnecessário, ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação da empresa requerente, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre "os possíveis", mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação do serviço.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO POR SUA TEMPESTIVIDADE, e em aprofundada análise ENTENDO IMPROCEDENTE AS RAZÕES ELENCADAS NO RECURSO apresentado pela empresa **GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, determinando a regular continuidade do certame nos exatos termos da última ata.

Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas as exigências da demandante, não serão admitidos recursos que desrespeitem o arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

ao bom andamento da coisa pública, fica mantida a inabilitação da **GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

Açailândia/MA, 24 de janeiro de 2019.

Atenciosamente


BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS
Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA